

Manchete
documento

EXCLUSIVO

A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

***O texto completo do anteprojeto
da Comissão de Estudos Constitucionais,
incluindo o preâmbulo do jurista
Afonso Arinos de Mello Franco***

O QUE É A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Por Murilo Melo Filho

É espantoso o desconhecimento da grande maioria do povo brasileiro sobre o que é uma Constituinte. Talvez por isto mesmo se devesse ter dado ouvidos aos que advertiam contra a inconveniência de haver eleições gerais a 15 de novembro próximo, com escolha conjunta de governadores e de senadores e deputados.

Avisava-se, então, que a tendência geral do eleitorado seria a da polarização em torno da eleição para o governo dos 23 estados, em detrimento e prejuízo da eleição de 479 deputados federais e de 49 senadores (sendo dois para cada um dos 23 estados e mais três senadores de Brasília).

E realmente é o que está acontecendo. Nas pesquisas de opinião pública, a grande perplexidade e ignorância reúnem-se em torno da Constituinte.

Os eleitores não sabem que, além de senadores e de deputados, eles estarão elegendo também, na mesma pessoa, candidatos que vão elaborar a futura Constituição do país. O que é, então, uma Constituinte?

Constituinte é o mesmo Congresso com poderes especiais para redigir uma Carta Magna. Cessada essa missão, deputados e senadores retornam aos seus poderes normais de legisladores ordinários até o término dos respectivos mandatos.

A importância reside exatamente no fato de que os Congressos e os governos passam, mas as Constituições ficam. Espera-se inclusive que a próxima seja sintetizada o suficiente para ter longa vida. Pois todas as Cartas Magnas até agora aprovadas ou outorgadas ao país, justamente por serem casuísticas e prolixas, tiveram vidas mais ou menos curtas.

Dada essa condenável experiência

do passado, espera-se então que os constituintes deste ano tenham bastante bom senso e habilidade para oferecer ao país um texto sucinto, mas que na sua brevidade seja capaz de nortejar a vida dos cidadãos brasileiros durante os próximos 40 ou 50 anos.

Teremos um gabinete parlamentarista ou um governo presidencialista, ou uma mistura dos dois? Qual será o mandato do Presidente Sarney: de quatro anos, com reeleição ou de seis anos sem ela? Os atuais partidos sobreviverão à nova Constituição?

Os novos constituintes terão poderes amplos e absolutos. Eles só não podem revogar a federação e a República. O resto podem tudo.

Dá a importância dessas eleições. Daí também a tentação que elas estão exercendo sobre grandes segmentos sociais do país, inclusive os do poder econômico, que não estão regateando recursos para eleger representantes seus.

Desta vez, as grandes empresas não quiseram mais fazer-se representar no Congresso por delegados ou parlamentares estranhos aos seus quadros. Fizeram questão de indicar e de apoiar empresários de sua inteira confiança.

Se por um lado esse interesse possa significar um desvirtuamento da vontade popular, pela compra maciça de votos de um eleitorado cada vez mais carente, por outro demonstra que o empresariado resolveu de uma vez por todas sair de sua posição de alheamento e de omissão para uma postura de participação efetiva e consciente na decisão dos grandes problemas nacionais.

Estranha-se apenas que, a pouco mais de dois meses da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte, não estejam definidos alguns dos seus problemas básicos:

1. Quem irá presidir-la: o presidente do Senado, o da Câmara ou o do Congresso, a ser empossado no dia 1.º de fevereiro?

2. A próxima Constituinte vai funcionar cumulativamente com o trabalho da legislação ordinária, ou uma comissão especial ficará incumbida dessa tarefa?

3. Onde está o Regimento Interno da Constituinte, que a esta altura já deveria estar elaborado?

4. Qual a utilidade que terá o anteprojeto da Comissão Afonso Arinos?

Definidos esses problemas preliminares, a Constituinte poderá então, a partir de 1.º de fevereiro próximo, elaborar a futura Constituição, que poderá ser sancionada um ano depois.

Resenha Bm Almeida

BREVE HISTÓRIA DAS CONSTITUENTES

Por Hélio Silva

A história de um povo deve ser a história da sua Constituição. A conservadora Inglaterra tem no Bill of Rights a norma tradicional e praticamente imutável que rege os ingleses desde 1868. Os Estados Unidos da América pouco alteraram os postulados de Hamilton. O Brasil não tem sido conservador. São sete — número simbólico e significativo — as grandes Constituições que ordenam suas atividades de povo livre.

A mutabilidade das leis refletirá as transformações políticas e sociais ou serão estas que exigirão a adaptação às nossas circunstâncias? É um ciclo vicioso. Muda-se a lei porque não atende mais às necessidades que devia prover. E, a cada mudança, precisamente pela preocupação casuística de responder aos reclamos da época, fazem-se códigos particularistas, minuciosos, cheios de soluções para os problemas do momento. Conseqüentemente, essa legislação envelhece à proporção que a sociedade se transforma.

Cabe aos novos constituintes a tarefa de elaborar uma Constituição que fundamente um legítimo estado de direito, e um estado de direito só existe quando vigoram não os direitos do estado, mas os direitos dos cidadãos. A lição que a história das Constituições brasileiras ensina é que a legítima razão de ser do estado deve ser o bem comum dos cidadãos. Uma Constituição assim concebida deve expurgar de seu texto todas as vacilações, todas as dubiedades que constituam entraves ao dinamismo social, ao desenvolvimento desse bem comum. Sua redação necessita de uma limpidez de forma e conteúdo tal que, apta a acompanhar o progresso social e institucional da nação, dure por séculos, a exemplo da Constituição norte-americana e do Bill of Rights inglês, mas sendo sempre, e antes de tudo, uma verdadeira Constituição do Brasil.

O Brasil teve sete Constituições

porque não teve, ainda, a sua Constituição.

Primeiro documento do gênero no Brasil, a pré-Constituição, a Carta de Dom Manuel a Tomé de Souza, é uma ordenação do Reino, disciplinando a nova colônia a cuidar dos seus interesses e dos seus habitantes mas, apenas, assegurando-se a soberania. Fez-se a independência sob um príncipe português, o que prolongava a dependência com Portugal. Tanto assim que a primeira sucessão atende tanto ou mais aos interesses do Reino de Portugal que aos interesses do Brasil, que Pedro I deixava para ser rei de Portugal.

A leitura e a comparação das Constituições que se sucedem, inclusive a de 1891, evidenciam que não se fazia uma Constituição brasileira, uma Carta para o Brasil. Proclamada a República, baixou o Governo Provisório o Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, que confiou a uma comissão constituída de Joaquim Saldanha Marinho, presidente; Américo Brasiliense, vice-presidente; Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro o encargo de elaborar o projeto da Constituição Federal que seria, oportunamente, apresentado à Assembléia Nacional Constituinte.

Prefaciando o volume XVII, 1890, Tomo I — *A Constituição de 1891* — as *Obras Completas de Rui Barbosa*, Pedro Calmon informa que “três foram os projetos pela comissão reduzidos a um único, que o ministério longamente estudou, submetendo-o a análise demorada e profunda. As 8 horas menos 20 minutos da noite de 10 de junho de 1890, presentes todos os ministros, começou a discussão deste projeto. Era *ut supra*. Rui Barbosa. Tal é a nota por ele aposta aos originais (transcritos em *fac simile*) valorizados pelos substitutivos manuscritos que acompanham o texto dado a debate. Prolongou-se este, portanto, de 10 de junho, quando

começou, até... ‘às 8h e 45 da noite do dia 18 de junho’, quando ‘terminou, no palácio do chefe do estado, a discussão da Constituição, presentes os ministros’. Chamou-se ‘do Governo Provisório’ o projeto refeito, aprovado por Decreto n.º 510, de 22 do mesmo mês, e sobre o qual (levemente alterado pelo Dec. n.º 914 A, de 23 de outubro) realizou-se o congresso constituinte a sua grande obra”.

Foi com esta Constituição que a Primeira República adotou e adaptou os males do Império desenvolvendo uma política em desacordo com os postulados da Constituição. Eramos uma federação sem federalismo; uma democracia sem partidos políticos; um sistema representativo envenenado pela fraude; uma economia ditada pelos credores estrangeiros. Foi assim que, apesar de termos tido grandes presidentes, não tivemos uma grande República na chamada República Velha, que desmoronou ao trolpel dos cavalos que vinham dos pampas.

No Brasil tivemos três tipos de participação democrática: o primeiro pode ser chamado de participação dos notáveis compreendendo o período de 15 de novembro de 1889 até 24 de outubro de 1930. O sistema representativo era constelação onde figuravam notáveis e intelectuais, políticos de valos viciados pela fraude que tiravam a legitimidade e autenticidade dos mandatos.

O movimento de 30, justificado por estas práticas viciadas, ensinou o surgimento do que pode ser considerado a participação da classe média, com eleições moralizadas pelo voto compulsório, o voto feminino, a justiça eleitoral.

Foi quando se realizaram as eleições para a Assembléia Geral Constituinte (1933/34). A nova legislação

SEGUE

Breve história das Constituintes

eleitoral abria-se para a participação das mulheres, inclusive a eleição das duas primeiras representantes femininas na Câmara dos Deputados — a cientista Berta Lutz e a médica Carlota Pereira de Queiroz — e a representação classista (40) que deram àquela Constituinte uma expectativa de que não seria perdida a oportunidade. Todavia o grande mal da prática democrática persistia: faltavam os verdadeiros partidos políticos, os hábeis e legítimos instrumentos democráticos. Os vetustos PR (Partidos Republicanos) nascidos com a República e com ela deformados ainda resistiam nas oligarquias estaduais, mesclados das influências *tenentistas* e acotovelando-se com as formações da LEC (Liga Eleitoral Católica). Os *carcomidos* — na expressão pejorativa de José Américo de Almeida — far-se-iam representar na Assembléia defendendo a reedição revista e aumentada da Carta de 1891. Os aliancistas pouco traziam além do Manifesto da Aliança Liberal e do discurso de Getúlio Vargas, na Esplanada do Castelo, a 1.º de janeiro de 1930. Os *tenentes*, depois da Ação Revolucionária do Primeiro e Segundo Cincos de Julho, haviam elaborado o Manifesto do Clube Três de Outubro, criando um programa que justificasse sua atuação. A LEC defendia o pacote das emendas religiosas, através de uma bem estruturada ação eleitoral e tendo a Brigada de Choque da Bancada da Chapa Única por São Paulo Unido sob a liderança do Velho Alcântara Machado.

Evidenciava-se o antagonismo existente entre os vários grupos, ainda não coordenados sob o bastão do verdadeiro líder. Logo no dia imediato à Instalação (dia 16) o Deputado Henrique Dodswoth (PS) levantou uma questão de ordem reclamando a leitura de um projeto de Constituição. Esse seria o primeiro dos quatro textos sobre que deliberou a Assembléia.

Pressionado pela Frente Única, Vargas — pelo mesmo decreto 21.402, de 14 de maio de 1932, que fixou a data das eleições para a Assembléia Nacional Constituinte em 3 de maio de 1933 — criou uma comissão encarregada de elaborar o projeto de Constituição que seria encaminhado à Assembléia Constituinte. Em 1.º de novembro de 1932, pelo Decreto n.º 22.040, foi regulado o

funcionamento da Comissão Constitucional, conhecida como Subcomissão do Itamarati, realizando-se na mesma data a primeira reunião. Compunham a Comissão Afrânio de Melo Franco, presidente; Carlos Maximiliano, relator, e os Ministros Oswaldo Aranha e José Américo, Góis Monteiro, Assis Brasil, Antônio Carlos, Prudente de Moraes Filho, João Mangabeira, Artur Ribeiro, Agenor de Route, Oliveira Viana, Temístocles Cavalcanti e, mais tarde, Castro Nunes e Carneiro da Cunha.

A Constituição de 1934 se incorpora ao movimento das constituições no mundo ocidental do pós-guerra, contendo aquilo que foi chamado de “sentido social do direito” e inspirando-se na Constituição alemã de Weimar de 1919 e na Constituição espanhola de 1931. Os pontos mais importantes da Constituição se inserem no quadro da ordem econômica e social, pela primeira vez incluída em texto constitucional brasileiro. A Constituição estabelecia os princípios básicos da legislação do trabalho e tratava da família, concedendo-lhe proteção especial baseada no casamento, e consagrando apoio às proles numerosas. Foi incluído um capítulo sobre educação e cultura, por influência dos pioneiros da Escola Nova, aglutinados na Associação Brasileira de Educação. A União competia traçar o Plano Nacional de Educação, cujas leis básicas ficaram desde logo fixadas. A educação foi proclamada como Direito social, assim como o trabalho, devendo ser administrada pela família e pelos poderes públicos. No capítulo dos direitos e garantias individuais, a contribuição mais importante foi a introdução do mandado de segurança, destinado à proteção do direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de qualquer autoridade. A introdução do instituto originara-se na Subcomissão do Itamarati, por iniciativa de João Mangabeira, e representava antiga reivindicação, sobretudo depois que a reforma de 1926 restringira a extensão do *habeas corpus*. A existência da Constituição de 1934 foi precária. O golpe de 10 de novembro de 1937 instituiu o Estado Novo através de uma Constituição outorgada. A curta duração da Constituição de 1934 não desmereceu seus grandes méritos, nem invalidou a introdução

de princípios que desde logo se incorporaram ao Direito Constitucional positivo e passaram a ser repetidos nas constituições posteriores.

A Carta de 34, não teve a duração esperada. Contava o historiador Moisés Vellinho que era recebido em audiência no Palácio do Catete, com o Presidente Getúlio Vargas, quando o secretário do presidente, diplomata Ronald de Carvalho, chegou trazendo a notícia de que acabava de ser aprovada a nova Constituição. Vargas, olhando para o teto, em uma de suas atitudes características, sentenciou para o seu interlocutor e para a história: “Serei o primeiro revisionista.”

A 10 de novembro de 1937 era instalada a ditadura do Estado Novo e Getúlio Vargas outorgava ao Brasil uma nova Constituição — a Polaca, assim chamada por ter-se baseado no modelo polonês, dando ao presidente todos os poderes, além de uma infinidade de motivos para decretar a intervenção nos estados.

A Constituição de 1937 foi a quarta do Brasil. Também é chamada de Constituição do Estado Novo, por ter transmitido forma e sentido jurídico a essa fase da história brasileira. Sua substância é autoritária e centralista.

A Constituição estava pronta quando Getúlio Vargas anunciou a nação o golpe de estado, de 10 de novembro de 1937. Foi elaborada basicamente por Francisco Campos, discípulo intelectual de Oliveira Viana, com prévia audiência do futuro ditador e do então ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra. A justificativa do golpe consistia na repulsa a uma iminente e imaginária nova intentona comunista. As agitações da extrema esquerda e da extrema direita exacerbaram então os ânimos.

Datava de pouco tempo o levante da Aliança Nacional Libertadora, liderada pelo Partido Comunista Brasileiro (novembro de 1935), e em breve também levantar-se-ia a Ação Integralista Brasileira noutra tentativa de golpe (maio de 1938).

O Estado Novo pretendia conjurar essas ameaças. O Plano Cohen serviu de pretexto. O autoritarismo político e a centralização administrativa resumiam seu espírito. A geração de Francisco Campos, formada com a convicção de Oliveira Viana de que a organização era mais impor-

tante e urgente que a participação, iria apossar-se desse instrumento para governar à sua maneira o Brasil. Gustavo Capanema, Lourival Fontes, Agamenon Magalhães e outros encetaram o que classificavam de regeneração nacional, de cima para baixo.

Mas a própria Constituição deixou de obedecer no seu artigo 187, que previa um plebiscito legitimador. Vargas invocou o artigo 171, argumentando o estado de guerra mundial de 1939 a 1945, e os pródomos da conflagração, como explicação para o adiamento do *referendum*.

Imposta, a Carta de 1937 caiu de fato em 29 de outubro de 1945, permanecendo seu fantasma, paradoxalmente, no ar durante a fase do governo provisório, até a conclusão dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte em setembro de 1946.

O término da Segunda Guerra Mundial e a primeira deposição de Getúlio Vargas a 24 de outubro de 1945, modificara o panorama político em que se processou a eleição da Assembléia Nacional Constituinte convocada pela Lei Constitucional n.º 13, de 12 de novembro de 1945, expedida pelo presidente da República, José Linhares, e referendada pelos seus ministros, Antônio de Sampaio Dória, Pedro Aurélio de Góis Monteiro, R. Carneiro de Mendonça, Jorge Dodsworth, Armando F. Trompowsky, Maurício Joppert da Silva, Theodureto de Camargo, Raul Leitão da Cunha, P. Leão Veloso e J. Pires do Rio.

Nos termos dessa lei estabeleceu-se que os representantes do povo — senadores e deputados federais — fossem eleitos em 2 de dezembro de 1945, juntamente com o presidente da República, reunir-se-iam no Distrito Federal 60 dias após o pleito, em Assembléia Constituinte “para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil”. Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passariam a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Menos de duas semanas se passaram e expediu-se a Lei Constitucional n.º 15, publicada no dia 26 de novembro de 1945, dispondo sobre os poderes da Constituinte e do presidente da República. Repetiu-se, com modificações, que, em sua função de constituinte, teria o Congres-

so Nacional, a ser eleito em 2 de dezembro, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, mas ressalvada a legitimidade da eleição do presidente da República. Dispôs-se também que enquanto não fosse promulgada a nova lei básica o presidente da República exerceria todos os poderes de legislação e de administração que coubessem à União, expedindo os atos legislativos que se julgassem necessários. O período presidencial e o da duração da legislatura eleita na mesma data seriam os que fossem estabelecidos na Constituição. E ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbiria instalar a Constituinte e presidir a sessão seguinte para a eleição de seu presidente. Eleitos em 2 de dezembro de 1945, juntamente com o presidente da República — General Eurico Gaspar Dutra — os constituintes reuniram-se em sessão preparatória, para a instalação da Assembléia, em 2 de fevereiro de 1946, sob a presidência do Ministro Valdemar Falcão do STF e presidente do STF.

As 15 horas do dia 18 de setembro de 1946 a Mesa da Assembléia Constituinte promulgava uma nova Constituição. Seu presidente, o Senador Fernando Melo Viana anunciou a nova Constituição, instrumento pelo qual “emergimos — diz ele — de um regime ditatorial sombrio, em que as garantias individuais foram canceladas”.

Dos 323 constituintes só um não estava presente: Getúlio Vargas. Eleito senador pelo Rio Grande do Sul, o presidente deposto a 29 de outubro do ano anterior preferia poupar-se de ouvir de corpo presente o duro julgamento da Carta que outorgara em 1937 e as críticas por vezes muito ásperas à sua atuação política e à sua administração. A elaboração da Constituinte de 1946 se processou notoriamente sob o espírito do repúdio ao Estado Novo.

A crise constitucional que culminaria em 1945 na deposição de um presidente, pela segunda vez em nossa história republicana, não se resolveu nesse ato de violência, nem encontrou solução na seqüência constitucional. Por isso, ao governo Dutra, sob o domínio da lei, sucedeu outra campanha presidencial, turvada pelas ameaças de outra intervenção militar. Então, ainda não foi possível conter os acontecimentos, dentro

dos preceitos legais. Não decorreram quatro anos e nova crise, manchada de sangue, conturbou a vida nacional. O sangue secou. Mas o sacrifício de um homem não salvou o seu povo de novas convulsões, em uma série de acontecimentos em cadeia em 55, 56, 61 e 64.

Pareceu, se ainda não parece a muita gente, que a Constituição de 1946 foi a melhor que tivemos. Na verdade, ela se constituiu num *caldo de cultura* que alimentou a crise constitucional dentro da qual tivemos o suicídio do Presidente Getúlio Vargas, o impedimento do Vice-Presidente João Café Filho, o impedimento do presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Câmara da Luz, e a posse do presidente do Senado, Nereu Ramos, na presidência da República em um quartel do Exército. Acrescente-se o veto militar à candidatura de Juscelino Kubitschek sob o aval do ministro do Exército, Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott, a tentativa de seqüestro em um vaso da Marinha de Guerra e dois levantes na Aeronáutica.

A eleição de Jânio Quadros representou a falência dos partidos políticos, desprezados e derrotados por ele. Sua renúncia foi o sintoma da impossibilidade de governar sem a base partidária e o respaldo parlamentar. A batalha da posse, o artifício parlamentarista, a deposição de João Goulart assinalam o ápice da crise com a tomada do governo pelo poder militar, que af se encastelou durante 21 anos.

De 1964 a 1985 é a noite da ditadura e a castração da política nacional. Técnicos do Estado-Maior regulavam, como válvulas de um aparelho, a abertura e o fechamento; a criação e a dissolução dos partidos políticos; a adoção do bipartidarismo e a sua substituição pelo pluripartidarismo. Nesse período uma junta militar outorga a emenda de 1969 depois de ter arrancado de um Congresso apassivado a reforma de 1967.

O pior é que o governo que se pretende liberal e democrático, instalado a 15 de março de 1985, só tem uma lei — a legislação autoritária resultada dessas plásticas constitucionais que formam um entulho a ser removido. Esta a tarefa da Assembléia Nacional Constituinte, a reunir-se em fevereiro de 1986.

Hélio Silva, médico, escritor e jornalista, autor de *O Ciclo de Vargas*, é um dos mais conceituados historiadores brasileiros.

Foi um ano de trabalho. Instalada no dia 3 de setembro de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais conclui, finalmente, o seu anteprojeto. Desde o momento em que foram empossados pelo Presidente José Sarney, em sessão realizada no Ministério da Justiça, os 50 *notáveis*, — entre juristas, sociólogos, empresários, jornalistas e professores — receberam críticas, reivindicações e milhares de cartas, vindas de todo o Brasil, com sugestões em nome de entidades civis, movimentos comunitários, empresários e até grupos de escolares. A comissão foi formada a partir de uma lista de 33 personalidades deixada pelo Presidente Tancredo Neves, da qual o então ministro da Justiça, Fernando Lyra, conseguiu manter 21 nomes. Por unanimidade, a comissão escolheu o seu presidente, jurista Afonso Arinos de Mello Franco, para ser o redator do preâmbulo do anteprojeto, uma tarefa considerada nobre, pois define os objetivos e princípios da Carta Constitucional. MANCHETE publica, na íntegra e em primeira mão, o texto do Anteprojeto da Constituição, um documento histórico que poderá traçar os caminhos de um novo Brasil.

* O texto ainda está em exame por um Comitê de Redação, pois apresenta inconsistências, com frases incompletas ou falta de artigos. O Comitê fará as correções necessárias, antes da aprovação do texto final pelo plenário da Comissão Constituinte.

PREÂMBULO

Afonso Arinos de Mello Franco

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de oferecer ao Brasil uma Constituição que, ao termo do primeiro século de regime republicano, supere as causas de suas experiências negativas e assegure à nação uma era contínua de paz, liberdade, ordem, segurança, bem-estar e desenvolvimento, decorrentes da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como ela, historicamente evolutivos.

Na ordem internacional o Brasil, sem descurar da defesa da sua soberania, persevera na tradicional política de paz, através da obediência às normas de direito internacional, do respeito aos tratados, da colaboração com as Nações Unidas e com a União dos Estados Americanos em todas as iniciativas que visem à paz e à segurança internacionais,

do emprego de meios pacíficos para solução das controvérsias, dos bons ofícios para evitar crises entre estados, notadamente os continentais, mantendo, assim, a secular tradição jurídica e diplomática que assegurou ao Brasil a aquisição pacífica do seu invulnerável território nacional.

Na ordem interna, o Brasil pratica o estado social de direito, por via de um regime democrático avançado e pluralista, representativo e participativo, conducente a um sistema de governo econômico e socialmente justo, um governo de todo o povo, no qual seja dever do estado propiciar existência digna para todos os brasileiros e estrangeiros radicados no país.

Para tanto são necessários, entre outros, os seguintes requisitos: direito da criança e do adulto à educação e à formação profissional; acesso de todos aos meios de conservação e recuperação da saúde e à previdência social; dever de trabalhar e direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer; eliminação de qualquer discriminação por motivo de sexo, raça, cor, religião, ou opinião política; proteção e

amparo à família, sendo dever do estado prover a sua coesão e estabilidade; proteção à personalidade cultural das nações indígenas; preservação do patrimônio natural e cultural da nossa civilização.

Ao encerrar, com sua vigência, o primeiro século republicano, a Constituição apaga quaisquer resquícios de passadas lutas e o estado brasileiro torna-se o instrumento da união política dentro da pluralidade social.

Elaborada por uma Assembléia Constituinte livre e soberana, segundo a tradição democrática de 1891, 1934 e 1946, enriquecida por milhares de contribuições diretas do povo, providas de todo o país, bem como pelo trabalho de entidades profissionais e culturais e de uma comissão do governo, apoiada em meditada experiência e confiante esperança, a Constituição se dispõe a dotar o Brasil de instituições que correspondam às necessidades dos brasileiros, no presente e no futuro.

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME POLÍTICO

Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa fundada no Estado Democrático de Direito que visa a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2.º — Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3.º — São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as armas da República adotados na data da promulgação desta Constituição e outros previstos em lei.

Parágrafo único — É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo e na forma da lei.

Art. 4.º — O Português é a língua nacional no Brasil.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 5.º — O Brasil rege-se nas Relações Internacionais pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos humanos;

II — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

III — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade;

IV — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

V — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias.

Art. 6.º — O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados, acordos com os Estados soberanos, os organismos internacionais e as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7.º — Os pactos e os acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

Parágrafo único — O conteúdo desses compromissos internacionais integra a ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda Constitucional, se for o caso.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 8.º — Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir formal e materialmente a sua eficácia.

Parágrafo Único — Serão gratuitos todos os atos e registros necessários ao exercício da cidadania.

Art. 9.º — Todos têm direito a participar das decisões do Estado e ao aperfeiçoamento de suas instituições.

Art. 10 — Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§1.º — *Na falta ou omissão de lei prevista para discipliná-la, o Juiz decidirá o caso, de modo a atingir os fins da norma constitucional.*

§2.º — *Verificando a inexistência ou omissão de lei, inviabilizando a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a lacuna.*

Art. 11 — Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime toda discriminação atentatória aos direitos humanos.

§1.º — Ninguém será prejudicado ou privilegiado, entre outras, por discriminação em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, ou qualquer particularidade ou condição social;

§2.º — O Poder Público, mediante programas específicos, visará à efetiva realização da igualdade social, econômica, educacional.

§3.º — Lei complementar assegurará a superação das deficiências a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 12 — A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes

do regime e dos princípios que ela adota ou das declarações internacionais de que o país seja signatário.

Art. 13 — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14 — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15 — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16 — Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, bem como à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

Parágrafo Único — A tortura a qualquer título constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Art. 17 — Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registrados por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, sua atualização e a supressão dos incorretos mediante procedimento judicial sigiloso.

§1.º — É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§2.º — A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18 — Ninguém pode ser impedido de locomover-se em todo o Território Nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no país, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos de lei.

Art. 19 — É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa, de convicções filosóficas e políticas.

§1.º — As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§2.º — Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§3.º — Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20 — Todos têm direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§1.º — Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§2.º — *Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.*

Art. 21 — Todos têm direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo Único — O exercício deste direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Art. 22 — Todos têm o direito de procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, assegurada a pluralidade das fontes, e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§1.º — A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§2.º — Os abusos que se cometa pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§3.º — A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público.

Art. 23 — É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§1.º — Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissíveis aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar. Assegura-se ao inventor privilégio temporário, na forma da lei, para a utilização do invento, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, na forma que a lei determinar.

§2.º — As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do país. O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar, sem prejuízo para o titular.

Art. 24 — Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25 — É assegurado a todos o direito à educação, iniciativa da comunidade e dever do Estado, bem como o de livre acesso ao Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único — O direito de aprender e ensinar na forma da lei não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico. É assegurada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26 — É assegurado a todos o direito à saúde como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27 — Todos têm o direito de reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28 — É garantida a liberdade de associação, para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo Único — Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29 — Todos têm o direito de constituir família, reconhecidas as suas garantias como comunidade na vida social.

Art. 30 — Todos têm direito à propriedade, subordinada à função social.

Parágrafo Único — Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos dos Arts. 17 e 22 desta Constituição (ORDEM ECONÔMICA)

Art. 31 — É garantido o direito de herança.

Art. 32 — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§1º — A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§2º — A lei só estabelecerá regime de exclusividade, em razão de diplomação ou registro, para o exercício da profissão que envolva risco à vida ou que possa causar dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33 — É assegurada o direito de greve nos termos do Art. e dos §§ 1º e 2º desta Constituição (ORDEM SOCIAL).

Art. 34 — A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício da função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador concessionário de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III — multa;

IV — realização de prestação social alternativa à prisão na forma da lei;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§1º — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, à aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro;

§2º — Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos;

§3º — Será ministrada ao preso educação para reabilitá-lo ao convívio social;

§4º — A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa em crime de responsabilidade civil pelo Estado.

Art. 35 — Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36 — Todos têm direito ao meio-ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, à melhoria da qualidade de vida, à paisagem, à identidade histórica da coletividade e da pessoa e à sua defesa como consumidor.

§1º — A defesa do consumidor visa à garantia do justo preço, a segurança da qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta e da publicidade dos seus preços.

§2º — É assegurada a legitimação do Ministério Público e de qualquer do povo para ação civil pública, visando a proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo.

Art. 37 — A casa é o asilo inviolável da pessoa: Nela ninguém poderá penetrar ou permanecer senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38 — É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização judicial, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39 — Nenhum tributo será instituído ou aumentado, sem lei que o estabeleça, ressalvando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40 — A Lei Tributária terá sempre em conta a capacidade contributiva do cidadão, na forma do Art. 83 desta Constituição (ORDEM ECONÔMICA)

Art. 41 — Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, a comunicabilidade e a trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42 — Não há crime sem lei anterior que precisamente o defina. Não há pena sem prévia combinação legal. A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§1º — O preso tem direito à assistência do advogado de sua escolha, antes de ser inquirido. Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado perante a autoridade policial.

§2º — Todos os detidos têm direito a ser ouvidos pelo Juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial vedada a sua realização noturna, sem a presença de advogado ou de representante do Ministério Público.

§3º — Ninguém será levado à prisão ou nela mantido se prestar fiança permitida em lei.

§4º — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente que a relaxará se não for legal, e nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade co-autora.

§5º — A prisão e o local em que se encontre o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§6º — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§7º — Todo acusado se presume inocente até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44 — Dar-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de Poder.

Parágrafo Único — Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá Habeas Corpus por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único — O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado quando decorrentes do exercício de atribuições do poder público.

Art. 46 — Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei, serão parte legítima para anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único — São passíveis de ação popular as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 47 — É assegurado o direito de representação aos Poderes Públicos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos. A representação e a petição independem do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

Art. 48 — Dar-se-á Habeas Data ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no Artigo 13.

Art. 49 — A lei assegurará rápido andamento dos processos nas Repartições Públicas e administração direta e indireta, a ciência aos interessados dos despachos e das informações que a ele se refiram, a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados quanto às últimas os casos em que o interesse público impuser sigilo sujeito à avaliação judicial.

Parágrafo Único — A lei fixará o prazo para desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50 — Todos têm direito de resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições de agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegítimamente causados.

Art. 51 — A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela inerentes. A instrução nos processos criminais e nos cíveis contenciosos será contraditória. Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou Tribunais de exceção.

Art. 52 — É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do

rêu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência crimes contra a vida e os crimes de imprensa.

Art. 53 — Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública. A União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles remunerarão o defensor-dativo, direta ou indiretamente, mediante convênio conforme se dispuser em lei.

Parágrafo Único — Serão gratuitos todos os atos e registros civis.

Art. 54 — Não será concedida a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1.º — A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando à pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante compromisso de comutação da pena.

§ 2.º — Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55 — Têm direito de asilo todos os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 56 — É instituído o Defensor do Povo e incumbido, na forma da Lei Complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1.º — O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade de autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas;

§ 2.º — A Lei Complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — O Defensor do Povo é escolhido em eleição secreta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal, entre candidatos indicados pela sociedade civil de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos.

II — São atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III — As Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS À NACIONALIDADE

Art. 57 — São brasileiros:

I — Natos:

a — os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b — os nascidos fora do território brasileiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c — os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II — Naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

1. Os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze (14) anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois (2) anos após atingir a maioridade.

2. Os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no país antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até 1 (um) ano depois da formatura.

3. Os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1.º — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara Federal, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2.º — Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os

direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República.

Art. 58 — Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

1. por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

2. em virtude de sentença tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo Único — Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida em fraude à lei.

Art. 59 — O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo Único — Na hipótese do artigo anterior a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade, independentemente da reciprocidade.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 60 — Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito (18) anos à data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º — Não podem alistar-se os que não sabem exprimir-se em língua nacional e os que estiverem privados dos direitos políticos.

§ 3.º — O sufrágio popular é universal e direto e o voto é secreto.

Art. 61 — Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1.º — Suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º — Perdem-se:

1. No caso de cancelamento de naturalização por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional.

2. Por incapacidade civil absoluta.

§ 3.º — A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos.

Art. 62 — São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo Único — Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

A. O militar que tiver menos de cinco (5) anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo.

B. O militar em atividade com cinco (5) ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesses particulares.

C. O militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva nos termos da lei.

Art. 63 — Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I — a filiação a partido político, pelo prazo que a Lei Complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II — a escolha em convenção partidária para o pleito;

III — domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um (1) ano.

Art. 64 — Lei Complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerando a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º — São inelegíveis:

a — para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente ou Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito;

b — quem, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, haja substituído o titular em qualquer dos cargos indicados na alínea "a";

c — o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis (6) nem menor de dois (2) meses, anteriores ao pleito, estipulados, desde já, os seguintes:

1. Presidente da República, Governador e Prefeito — seis (6) meses;

2. Ministro de Estado, que não seja Deputado Federal ou Senador, e Secretário de Estado que não seja Deputado Estadual — seis (6) meses;

3. Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Sub-Secretário, Superintendente de órgão da Administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista — seis (6) meses; quando candidato a cargo municipal — três (3) meses;

4. No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituídos dentro de seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato efetivo e candidato à reeleição.

CAPÍTULO VI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 65 — É livre a criação de Partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é direito do cidadão pleitear o ingresso em Partido político, nos termos do respectivo estatuto;

II — é vedada a utilização pelos Partidos políticos de organização paramilitar;

III — o Partido político adquirirá personalidade jurídica, mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66 — A atuação dos Partidos políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara Federal, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nestes níveis, na forma que a Lei estabelecer.

§ 1.º — Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2.º — A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos Partidos políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3.º — A lei garantirá o acesso gratuito dos Partidos políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4.º — Será cancelado o registro do Partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado em cada um deles;

§ 5.º — A lei regulará as condições de reatuação do registro nacional do Partido que o tiver cancelado nos termos do parágrafo anterior.

TÍTULO III DO ESTADO FEDERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2.º — São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único — Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 3.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 4.º — O Distrito Federal é a capital da União Federal.

Art. 5.º — Incluem-se entre os bens da União:

I. a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II. os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as praias marítimas, ilhas oceânicas e marítimas, excluídas as de São Luiz, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III. o subsolo;

IV. a plataforma continental;

V. o mar territorial e patrimonial;

VI. o espaço aéreo;

VII. as terras ocupadas pelos índios;

VIII. as cavidades naturais subterrâneas;

IX. os que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único — É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de 100 km (cem quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL

Art. 7.º — Compete à União Federal:

I. manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — participar de organizações internacionais;

III — declarar guerra e fazer a paz;

IV — organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI — decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VIII — organizar e manter a polícia federal;

IX — exercer a classificação de diversões públicas;

X — emitir moeda;

XI — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;

XIV — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XVI — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a — os serviços de telecomunicações;

b — os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4.º do artigo 12 (Ordem Econômica);

c — a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d — as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e — serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII — manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII — celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX — conceder anistia.

Art. 8.º — Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — desapropriação;

IV — requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI — sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país, comércio exterior e interestadual;

VIII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX — regime dos portos;

X — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI — jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica e bem assim o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII — populações indígenas;

XIV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI — símbolos nacionais;

XVII — organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII — sistema estatístico e cartográfico nacionais;

XIX — outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes concedidos nesta Constituição à União Federal.

Parágrafo único — Lei Federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar aos Estados legislarem sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA COMUM À UNIÃO FEDERAL, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS

Art. 9º — Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — zelar na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III — promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV — impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI — organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX — combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 10 — Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito financeiro, direito tributário e orçamentário;

II — direito agrário;

III — direito e processo administrativo;

IV — direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — direito urbanístico;

VI — direito econômico;

VII — seguridade e previdência social;

VIII — regime penitenciário;

IX — registros públicos e notariais;

X — defesa de proteção da saúde;

XI — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XII — juntas comerciais e tabelionatos;

XIII — metalurgia;

XIV — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV — educação, cultura, ensino e desportos;

XVI — produção e consumo;

XVII — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

XX — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII — condições de exercício do direito de reunião;

XXIII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV — procedimentos judiciais;

XXV — navegação fluvial e lacustre;

XXVI — higiene e segurança do trabalho;

XXVII — assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 11 — A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais e a estadual a de lei complementar.

Art. 12 — No exercício da legislação suplementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais preexistente. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

Parágrafo único — A vigência ulterior de lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 13 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a — suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b — deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI — prover à execução de lei Federal, ordem ou decisão judiciária, e

VII — garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a — forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b — direitos da pessoa humana;

c — temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d — independência, harmonia e coordenação dos Poderes;

e — garantias do Poder Judiciário;

f — autonomia municipal e das regiões metropolitanas;

g — prestação de contas da administração pública direta e indireta;

Art. 14 — Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

Parágrafo único — A decretação da intervenção dependerá:

a — no caso do inciso IV do artigo 13, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b — no caso do inciso VI, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c — do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do artigo 13;

d — nos casos dos incisos VI e VII do artigo 13, o decreto do Presidente da República se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 15 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco (5) dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º — Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco (5) dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º — Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V DOS ESTADOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 — Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 17 — Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Art. 18 — São Poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 19 — A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 20 — Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provido as necessárias despesas.

Art. 21 — A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 22 — Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luiz, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 23 — O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 24 — Cada legislatura durará quatro anos e a eleição dos Deputados estaduais far-se-á simultaneamente com a dos Deputados federais.

Art. 25 — Aplicam-se aos Deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

Art. 26 — A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, noventa dias antes do término dos mandatos, *maioria absoluta de votos no primeiro turno, vedada a reeleição.*

Art. 27 — Estendem-se ao Poder Executivo estadual, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a *eleição*, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Federal.

SEÇÃO IV DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 28 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I — os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de

idade superior a 25 anos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção dos juizes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados;

V — nos tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze a o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas Câmaras, Turmas, Grupos ou Seções. A lei orgânica da magistratura nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI — em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII — os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Governadores de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX — cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta;

X — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 29 — os Estados poderão criar:

I — tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II — justiça de paz temporária, provida por Bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III — juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se combina pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a Turmas formadas por Juizes de primeira instância e estabelecer e irrecorribilidade da decisão. Os Juizados Especiais singulares serão providos por Juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a Presidência dos Juizados Coletivos, na forma da lei.

Art. 30 — Compete ao Tribunal de Justiça propor, privativamente, ao Poder Legislativo a alteração de organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

SEÇÃO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, em lei complementar estadual.

§ 1.º — O Ministério Público Estadual será único, oficiando perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2.º — A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3.º — Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4.º — Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso extraordinário do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 32 — A representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO VI DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS, DOS MUNICÍPIOS E DAS REGIÕES

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 33 — O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único — A União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 34 — A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, para mandato de seis anos, noventa dias antes do término dos mandatos, maioria absoluta de votos, no primeiro turno vedada a reeleição.

Art. 35 — Lei orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas do Título I, Capítulo V, e outros princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 36 — O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 20 desta Constituição.

Art. 37 — A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 21.

Art. 38 — A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 13 a 15, desta Constituição.

Art. 39 — Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 10, incisos I até XXVII.

Art. 40 — No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

Art. 41 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas do Título I, Capítulo V, e outros princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 42 — A função executiva no Território Federal será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 43 — Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo único — Os Prefeitos Municipais serão eleitos por sufrágio universal, voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, maioria absoluta, no primeiro turno.

Art. 44 — As contas de Administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal de Contas da União, e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 45 — Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 46 — Lei complementar disporá sobre a criação e a transformação do Território Federal em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 4.º, atendidas as condições nele estabelecidas.

SEÇÃO III DOS MUNICÍPIOS

Art. 47 — Os Municípios são entidades territoriais, dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 48 — Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população, renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas para a criação de novos Municípios, e bem assim sua divisão em Distritos.

Art. 49 — A autonomia municipal será assegurada:

I. pela auto-organização, mediante a adoção da lei orgânica, elaborada pela Câmara Municipal, variável segundo as peculiaridades locais e atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado;

II. pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o país, por maioria absoluta, no primeiro turno;

III. pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- b — à organização dos serviços públicos locais;
- c — à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;
- d — à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 50 — Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 51 — Cabe privativamente ao Município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 52 — Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura para a legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único — Mediante ação popular qualquer do povo poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. 53 — O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de 21 Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de 33 nos demais casos.

Art. 54 — A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I. deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II. não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III. não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV. o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 55 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de 5 (cinco) dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

Parágrafo único — Nos casos do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 56 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou pelo órgão estadual mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º — Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 57 — É assegurado aos Vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 58 — Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. 59 — Poderão ser criados, por lei estadual, Distritos especiais quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 45, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

SEÇÃO IV DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 60 — Lei Complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 61 — É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração destes órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da Lei Complementar.

SEÇÃO V DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 62 — Lei Complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por agrupamento de Municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 63 — Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

- I — saneamento básico;
- II — uso do solo metropolitano;
- III — transportes, sistema viário e eletrificação;
- IV — aproveitamento de recursos hídricos;
- V — proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VI — educação e saúde pública;
- VII — segurança pública;
- VIII — outros serviços considerados de interesse metropolitano, por lei estadual.

Art. 64 — A União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 65 — A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana, como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

- I — delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;
- II — competência para expedir normas nas matérias de interesse da Região, não incluídas na competência do Estado e do Município.

Parágrafo único — Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 66 — A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 67 — A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendium popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores da maioria dos Municípios diretamente interessados, na forma de Instruções da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII DO SISTEMÁ TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 — A política tributária tem por objetivo:

I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 69 — O Sistema Tributário compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. 72, 73, 74 e 75;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a — pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b — pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo.

III — as seguintes contribuições especiais:

a — contribuição de melhoria;

b — contribuições de intervenção do domínio econômico;

c — contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no parágrafo 7.º deste artigo;

d — contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e — contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º — As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º — O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º — As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e e serão reguladas por Lei Complementar.

§ 4º — A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º — A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º — Lei Complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º — Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º — Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º — É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10º — Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11.º — Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12.º — A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios; para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13.º — Aos empréstimos compulsórios previstos no parágrafo 11.º deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de Leis Complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no artigo 81.

§ 14.º — Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de Leis Complementares.

Art. 70 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a — o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b — os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c — o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar;

d — o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único — O disposto na alínea a do inciso III é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 71 — É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em Lei Complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 72 — Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União;

V — consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em Lei Complementar;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado, apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 74;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do país que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI — propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em Lei Complementar.

§ 1.º — O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em Lei Complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2.º — A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3.º — O imposto sobre a propriedade territorial *rural* compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa da sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em Lei Complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, sob qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área, não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4.º — A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5.º — A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos da importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a valores mobiliários.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 73 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia;

II — doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1.º — O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, a respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2.º — O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3.º — Lei Complementar, relativamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a — poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b — estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que destinem produtos à exportação.

§ 4.º — A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5.º — As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos fixados em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada Região Geo-Econômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em Lei Complementar.

§ 6.º — O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros indicados em Lei Complementar.

§ 7.º — Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido sobre as operações também sujeitas ao imposto sobre vendas a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em Lei Complementar.

§ 8.º — Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do país sujeitos ao imposto único sobre minerais do país abaterão o montante desse imposto sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em Lei Complementar.

§ 9.º — As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 72 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 74 — Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, e que não constituam fase necessária da produção de bens, ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do artigo 73 e o inciso VIII do artigo 72;

III — vendas a varejo;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1.º — A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em Lei Complementar.

§ 2.º — A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva nos termos da Lei Complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte, e do tempo decorrido em utilização socialmente adequada no caso de imóveis construídos.

SEÇÃO VI DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 75 — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

SEÇÃO VII DAS PARTICIPAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS

Art. 76 — Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do

imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 77 — Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no artigo 75;

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V — vinte por cento do produto de arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI — trinta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1.º — Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução de parcela ali referida, depositados, dentro do prazo máximo de trinta dias após sua arrecadação, em estabelecimentos oficiais de crédito, em nome das pessoas jurídicas de direito público neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2.º — A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3.º — Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, as participações de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 77 — Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União distribuirá:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em Lei Complementar.

§ 1.º — Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos artigos 76 e 77, inciso I.

§ 2.º — Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 78 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 75 quando instituído pela União, esta distribuirá:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 79 — A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do país;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2.º do artigo 72.

Art. 80 — Lei Complementar regulará:

I. os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do artigo 77;

II. os critérios de distribuição das participações previstas nos artigos 77, 78 e 79 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima

brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único — Caberá ao Tribunal de Contas da União, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os artigos 77, 78 e 79 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo 77, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilidade funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 81 — É assegurado aos Estados relativamente à União e aos Municípios em relação a Estados e à União o direito de lhes cobrar a parcela a que tiverem direito, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único — Os municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculos do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando este for discrepante da realidade local.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 — As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos a que se referem os incisos I, II e o § 4.º do artigo 72; as contribuições a que se refere a alínea b do inciso III do artigo 69; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, a que se refere o inciso VI do artigo 72; e o empréstimo ou investimento compulsório, a que se referem os §§ 11 e 12 do artigo 69.

Art. 83 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em Lei Complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

CAPÍTULO VIII DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2.º O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1.º No primeiro ano da legislatura cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2.º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados o Tribunal Superior Eleitoral fixará a data da posse dos eleitos e escolha da respectiva Mesa.

§ 3.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio, de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre veto ou pedido de reconsideração, se considerar a matéria de urgente interesse nacional, ou quando decretado o estado de sítio;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 3.º O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;
II — elaborar o regimento comum;
III — discutir e votar o orçamento;
IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;

VI — decidir sobre o estado de alarme; aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

VIII — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 4.º A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e provimento de seus cargos e sua polícia,

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará diretamente aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação da Mesa seguinte.

Art. 5.º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 6.º Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 7.º Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 8.º Os Deputados e Senadores serão processados em julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A Câmara respectiva, por voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2.º Sustado o processo não correrá a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 9.º Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 10.º As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 11 Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.

§ 1.º — O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2.º — Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 12 — Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea superior;

II — desde a posse:

a — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b — ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c — exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d — exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 13 — Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral (art. 38, VII, Poder Judiciário).

VI — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1.º — Considerar-se-á incompatível com o decore parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º — No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4.º — Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5.º — Nos casos previstos no item IV deste artigo, a perda ou suspensão será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 14 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º — Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preencher-se a faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º — Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 15 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1.º — As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2.º — Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 16 — O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 17 — O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 18 — No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração, publicá-lo, atendendo ao art. 2.º, § 3.º, alínea c;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1.º — Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º — O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3.º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 20 — O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1.º — A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido, servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quanto possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2.º — Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante será complementado pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3.º — Lei Complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 21 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho, a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI — eleger o Defensor do Povo;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III DO SENADO FEDERAL

Art. 22 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º — A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3.º — Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 23 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — anuir previamente, por voto secreto, e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de

prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

VII — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX — expedir resoluções; e

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único — Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 24 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias e competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação de efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 25 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz; permitir, nos casos previstos em Lei Complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, vedada a concessão de bases militares;

III — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de aprovação;

IV — conceder anistia;

V — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República, e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

VI — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VII — decidir sobre a decretação do estado de alarme;

VIII — determinar a realização de *referendum*;

IX — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento ou criação de Estados ou Territórios;

X — mudar temporariamente a sua sede;

XI — fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Leis Complementares à Constituição;

II — leis ordinárias;

III — leis delegadas;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

Art. 27 — As Leis Complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 28 — A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º — Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República, ou o Presidente do Conselho serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º — O Presidente da República ou o Presidente do Conselho poderão também solicitar que o projeto seja apreciado em regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 29 — A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos, a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou aos Tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 30 — O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesas, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 31 — As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 32 — Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo dos membros da Casa respectiva requerer a sua apreciação pelo Plenário.

Art. 33 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º — O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação.

§ 2º — Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 34 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 35 — Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 36 — Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 37 — A iniciativa Legislativa popular pode ser exercida pela apresentação de projetos de lei devidamente articulados, na forma da Lei Complementar.

Art. 38 — A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou à Comissão Especial de Deputados e Senadores; e, por qualquer uma das Câmaras, a Comissão de seus membros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III — orçamento; e

IV — matéria reservada à Lei Complementar.

Art. 39 — A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1º — Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2º — A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3º — O projeto será submetido à sanção.

Art. 40 — Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o Regimento comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado à sanção, ou promulgação, salvo se no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo único — Quando a delegação for a Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 41 — Nos casos do art. 20 a Câmara, na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Ao receber o projeto o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º — Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, o comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional as razões do veto.

§ 4º — O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5º — Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1º e 3º, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 6º — Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 7º — Nos casos dos §§ 5º e 6º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 42 — No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de Lei Complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 43 — Nos casos do art. 21, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO VI DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 44 — A Constituição poderá ser emendada:

§ 1º — Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas primárias e consecutivas.

§ 3º — Se a emenda obtiver uma das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º — A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de alarme ou de sítio.

§ 6º — A emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 7º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO

Art. 1 — O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único — Na elaboração do orçamento o Poder Executivo distinguirá, em anexos específicos, o orçamento com as atividades meio do Estado, o orçamento social, o orçamento do setor produtivo, o orçamento monetário e da infra-estrutura econômica a cargo do Estado, especificando o conjunto das isenções, incentivos e demais modalidades de benefício fiscal.

Art. 2º — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

§ 1º — A autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita.

§ 2º — As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 3º — Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma que vier a dispor lei complementar.

Art. 4º — O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento programa e conterá: os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e o respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados a sua execução, e determinados os objetivos a serem atingidos na sua execução.

§ 1º — O orçamento plurianual indicará os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2º — O orçamento plurianual distinguirá entre as despesas de manutenção e as despesas de expansão, considerando os investimentos e os gastos operacionais induzidos pelo próprio programa de investimento.

Art. 5º — É assegurado ao Congresso Nacional, através de Comissão Mista a que se refere o artigo 11, participação na elaboração do orçamento plurianual e anual envolvendo, sobretudo, a discussão prévia dos parâmetros utilizados para construção do orçamento-programa, inclusive dos referentes à política fiscal, a política de desenvolvimento, a política de pessoal bem como critérios para fixação de prioridades para novos investimentos.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução e orçamento anual e plurianual a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 7º — A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º — É vedada:

a) — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) — a concessão de créditos ilimitados;

c) — a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) — a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 8º — A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e às entidades da administração indireta.

§ 1º — Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º — A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5.º — Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 9.º — O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do país.

Art. 10 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º — Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3.º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5.º — O Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 11 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 12 — A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 1.º — A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 2.º — O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá mediante controle externo a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1.º — Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2.º — O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta.

Art. 3.º — A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único — O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 5.º — O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único — Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 6.º — Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 7.º — As normas previstas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas do Município e do Distrito Federal.

Art. 8.º — O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

Parágrafo único — Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 9.º — O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único — A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 10 — Apurada a existência de irregularidade ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 11 — A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 — As normas de fiscalização estabelecidas neste Capítulo aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 13 — As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou a qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as Fundações, Sociedades Cíveis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos Poderes Executivos Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IX DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 1.º — O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 2.º — Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. O candidato a Vice-Presidente da República considerará-se eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 3.º — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 4.º — O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição.

Art. 5.º — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo o País, em sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1.º — Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2.º — As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por partido político, independentemente de filiação partidária.

Art. 6.º — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: "*Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.*"

Art. 7.º — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A não realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 8.º — O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 9.º — No último ano de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional, para o período seguinte.

Art. 10 — Em caso de impedimento, ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 11 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 12 — Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral da República e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — nomear os juízes dos Tribunais federais e o Consultor-Geral da República;

VI — nomear e demitir os diretores do Banco Central do Brasil com prévia aprovação do Senado Federal;

VII — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VIII — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

IX — dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

X — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

XI — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XII — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XIII — convocar e presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional;

XIV — nomear os governadores dos Territórios;

XV — manter relações com os Estados estrangeiros, e acreditar seus representantes diplomáticos;

XVI — firmar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVIII — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIX — permitir, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos casos previstos em Lei Complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XX — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais gerais e nomear os seus comandantes;

XXI — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXII — decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado e promover a sua execução;

XXIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIV — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País solicitando as providências que julgar necessárias;

XXV — decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXVI — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sítio, ou decretá-lo.

XXVII — determinar a realização de *referendum* sobre projetos de emendas constitucionais e de leis que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes, sem prejuízo de igual faculdade conferida às Casas do Congresso Nacional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral executar a medida;

XXVIII — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXIX — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto de censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2.º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XXI e XXVI deste artigo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 13 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 14 — O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único — Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 15 — O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às

correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º — Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º — Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo presidente da República no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 16 — O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em Mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º — Ocorrerá também e exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

- a) no início da legislatura;
- b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;
- c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º — A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 17 — O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 18 — A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do estado de alarme e do estado de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança pedido pelo presidente do Conselho, ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 19 — Dissolvida a câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data da dissolução.

Art. 20 — O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 21 — A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, o seu programa de governo.

Art. 22 — Compete ao Presidente do Conselho:

I — exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III — Submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

X — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI — manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII — convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV — Prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVI — acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República, ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO V DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 23 — O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 24 — Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 25 — A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 26 — A recusa de voto de confiança importará na demissão do Conselho de Ministros.

Art. 27 — Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 28 — Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua pasta.

Art. 29 — O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a nomeação do Ministro.

Parágrafo único. A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 30 — O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 31 — O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

VI — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º — Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra-referidos. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2º — O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 32 — Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 33 — Os Conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 34 — Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

- I — a dissolução da Câmara dos Deputados (Art. 12, VII);
- II — a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3º do art. 15;
- III — a declaração de guerra e a conclusão da paz (Art. 12, incisos XV e XVI);
- IV — conveniência de realização de *referendum*;
- V — intervenção federal nos Estados;
- VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço de seus membros.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 1º — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º — A admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º — Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

Art. 2º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1º — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º — Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em Lei Complementar.

Art. 3º — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de dois cargos de professor;
- II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados ou ao exercício do magistério.

Art. 4º — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 5º — O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos para os homens, e após trinta anos para as mulheres.

§ 1º — Os prazos referidos no item terceiro ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º — Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º — Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 6º — Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o funcionário:
 - a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;
 - b) se invalidar por acidente, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado, ou na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 7º — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, desde que paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo Poder Público;

III — em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

V — excetua-se da vedação do item anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 8º — A demissão será aplicada ao funcionário estável:

- I — em virtude de sentença judiciária;
- II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 9º — O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa, que houver satisfeito a indenização, proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 11. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios.

Art. 12. As patentes, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como os reformados.

§ 1º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do ofício ou com ele incompatível, conforme decisão de Tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3º — O militar em atividade que aceitar cargo público permanentemente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º — O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º — Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º — Aplica-se aos militares o disposto no art. 6º e seus parágrafos, no § 2º do art. 2º, no parágrafo único do art. 10 e no art. 11.

Art. 13. — A Lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela Administração Pública, de empresas de prestação de serviços de caráter permanente.

Art. 14. A Lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15. O Ministério Público deve e qualquer cidadão ou partido político poderá propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente Seção.

CAPÍTULO X DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Supremo Tribunal de Justiça;
- III — Tribunais Federais Regionais e juízes federais;
- IV — Tribunais e juízes militares;
- V — Tribunais e juízes eleitorais;
- VI — Tribunais e juízes do Trabalho;
- VII — Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º — Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitada as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º — Sempre que na composição de qualquer Tribunal for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a Lei Complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão, com até sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 3º; e
- III — irredutibilidade, da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários.

§ 1º — Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 2º — Nas promoções e no acesso aos Tribunais será observado o seguinte:

a) no caso de antiguidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art., inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal.

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juízes de entrância inferior; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juízes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores.

d) a lei estadual poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, categoria ou de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4º — O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

§ 5º — O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo, ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 3º — A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º — A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não serão inferiores à dos Ministros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º — Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 4º — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 5º — O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º — Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados;

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2º — As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 6º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o respectivo órgão especial do Superior Tribunal de Justiça, na Seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 7º — Compete aos tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares.

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos Juízes subordinados, provendo-lhes os cargos; propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência e suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 8º — Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 9º — É gratuito o acesso à jurisdição, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido, das despesas processuais.

Art. 10 — Lei Complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos e permitir que a parte vencida requeira originariamente ao Tribunal judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

Parágrafo único. Quando exigida para o ingresso em juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta de decisão administrativa final em 120 dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 11 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na

ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 12 — O Supremo Tribunal Federal tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos de mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 13 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e os Deputados e Senadores e o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, Distrito Federal ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias podendo as últimas ser conferidas ao seu presidente, nos termos do regimento interno;

h) o *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação popular;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juízes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o *habeas-data* decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliado no País;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

Parágrafo único. Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça, e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

Art. 14 — O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

SEÇÃO III DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 15º — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º — Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros.

§ 2º — Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO IV DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 16 — O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em Lei Complementar.

§ 1º — Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

a) um terço entre juízes da Justiça federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou Estadual e do Distrito Federal.

§ 2º — O Tribunal funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 17 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra a deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribu-

nais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II — julgar em recurso ordinário:

a) as *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 18 — O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 19 — Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros, maiores de trinta anos:

I — um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e a outra por merecimento.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 20 — Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça Federal comum de primeira instância, nos termos de Lei Complementar.

Art. 21 — Compete aos Tribunais Federais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) Os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções e Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Art. 22 — Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos, e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas.

Art. 23 — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1º — Observados os critérios fixados em Lei Complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º — Lei Complementar preverá o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º — Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 24 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à da Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandatos de segurança e o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; e

XI — as questões de Direito Agrário definidas em Lei Complementar.

§ 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º — As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º — Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 25 — A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juízes federais selecionados, mediante curso de especialização.

Parágrafo único — Das decisões dos Juízes Federais da Justiça Tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão Seções ou Turmas Especializadas.

Art. 26 — A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária (art. 24, inciso XI), cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juízes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único — Das decisões dos juízes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 27 — A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 28 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídas por lei.

Art. 29 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1º — Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República, com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º — Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 30 — A Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º — Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º — A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 31 — Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 32 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, por voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes entre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 33 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 34 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital;

II — de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º — O número de juízes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 35 — A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 36 — Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes a potência para funções não decisórias.

Art. 37 — Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 38 — A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII — o processamento e a apuração de plebiscito e referendos;

IX — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Parágrafo único — ao processo a que se refere o inciso VII deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. (8º do Poder Legislativo), salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 39 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 40 — Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 41 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho será composto no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2º — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º — As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º — Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 42 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive a administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regida por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º — As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º — Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior a execução far-se-á, independentemente da publicação do acórdão pensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º — O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 2º — O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º — O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação.

Parágrafo único — A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 4º — Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo dos seus procuradores;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV — representar, nos casos definidos em Lei Complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição;

§ 1º — A representação a que alude o inciso III deste artigo será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar:

a) — o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) — as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) — o governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) — o conselho Federal de ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2º — Aplica-se às representações previstas nos incisos 4º e 5º deste artigo, o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. 5º — São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos; dos direitos indispensáveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1º — Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissão, ou quando destinados à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2º — A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3º — Ao Ministério Público da União incumbe ainda a sua representação judicial; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído a procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 6º — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) — vitalidade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) — inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) — irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) — promoções voluntárias por antiguidade e merecimento, que pode ser condicionada à aprovação, em curso específico;

e) — aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço.

Art. 7º — Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º — É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, e cargo ou função em comissão, quando autorizadas pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 1º — A ordem econômica terá como fundamentos a justiça social e o desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único — A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I — a valorização do trabalho;

II — a liberdade de iniciativa;

III — a função social da propriedade e da empresa;

IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V — assegurar o pleno emprego;

VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII — o fortalecimento da empresa nacional;

VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. 2º — O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. 3º — A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, reaguada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 4º — A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo, da gestão direta, da ação supletiva e da participação no capital das empresas.

§ 1º — O Poder Público intervirá sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2º — A atividade do estímulo destinar-se-á a incentivar e promover aquelas atividades que o Estado pretende ver desenvolvidas.

§ 3º — A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária e conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4º — O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 5º — Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Parágrafo único — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, inclusive regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 6º — A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único — A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 7º — A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — função supletiva de capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, e publicidade obrigatória para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existirem jazidas, minas e outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único — As questões relativas à dívida externa, assumida ou garantida por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 8º — Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída, com sede no País, neste tenha o centro de suas decisões.

Art. 9º — O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica do País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º — A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º O planejamento econômico compatibilizará o desenvolvimento com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 10 — Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único — o regime das concessões dos objetivos dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 11 — A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência a aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 12 — Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósitos, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único — As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no artigo (8.º da Ordem Econômica) desta Constituição.

Art. 13 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo neste caso, o subsolo, propriedade da União.

§ 1º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º — A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e em qualquer caso a captação de energia solar.

§ 5º — As autorizações da pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6º — O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 14 — Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados, e do gás natural, em território nacional.

§ 1º — A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2º — A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atravessado.

Art. 15 — A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

Art. 16 — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1º — Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

b) realizar a exploração racional da terra;

c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2º — É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região onde habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização racional promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 17 — A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º — A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º — A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e será feita por decreto do Poder Executivo, recaindo sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º — A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º — O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5º — Os proprietários ficarão isentos de impostos que incidam sobre a indenização da propriedade desapropriada na forma deste artigo.

Art. 18 — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único — O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. 19 — É insuscetível de penhora a propriedade rural, até o limite de cem hectares, inclusive a sua sede explorada pelo trabalhador rural, que a cultive e nela reside. Nesse caso a garantia pelas observações limitar-se-á à safra.

Art. 20 — Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 21 — Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante a indenização em dinheiro.

Art. 22 — Lei Complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social ou incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 23 — Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único — Lei Complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 24 — A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único — Não se fará alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 25 — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 26 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º — As pessoas jurídicas organizadas para a atividade de navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente, de brasileiros.

§ 2º — A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e as plataformas que serão regulados em lei federal.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

Art. 1º — A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III — direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;

IV — igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII — desenvolvimento de política de seguridade social;

VIII — função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X — respeito e proteção social às minorias;

XI — direito à saúde e à educação.

CAPÍTULO I DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 2º — As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I — salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de suas famílias;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com duração diária não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho;

X — proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de catorze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até 60 dias após o parto;

XII — garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII — fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com assistência do respectivo sindicato;

XVI — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática da negociação coletiva.

Art. 3º — A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º — A assembléia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar os seus estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para seus órgãos diretivos e de representação.

§ 2º — Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º — Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que das mesmas possa advir, de prejuízo, direto ou indireto, para a atividade ou profissão.

§ 4º — Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa nem dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 4º — É reconhecido o direito de greve.

§ 1º — Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias para assegurar a manutenção dos serviços essenciais da comunidade.

§ 2º — As categorias de serviços essenciais, que deixarem de recorrer ao direito de greve, farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 5.º — O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 6.º — É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para cobertura dos eventos de doença, invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes do trabalho, de velhice, tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — proteção à maternidade, notadamente à gestante, conforme o disposto na alínea XI, do art. 2.º e aos pais adotantes;

III — serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para cobertura de seguro-desemprego, estendido a todos os trabalhadores.

Art. 7.º — A lei regulará a previdência privada, como caráter complementar aos planos de seguro social.

Art. 8.º — A Lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, inclusive às donas de casa e camponesas, que deverão contribuir para a seguridade social, levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 9.º — Serão criadas colônias de férias e clínicas de recuperação e convalescença, mantidas pela União, Estados e Municípios, pelos organismos de seguridade social e assistência social, conforme a dispuser a lei.

Art. 10 — Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 11 — Os órgãos de direção das instituições de seguridade social, serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme dispuser a lei.

Art. 12 — O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de sua participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA

Art. 13 — A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá direito à proteção do Estado.

Parágrafo único — Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.

Art. 14 — O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consanguinidade ou do casamento e da adoção.

§ 1.º — Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º — Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 15 — Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 16 — O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1.º — O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2.º — A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 17 — É garantido o direito individual de determinar livremente o número de filhos, vedada qualquer forma coercitiva de imposição pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único — É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 18 — A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade de incapazes, mediante a ação civil publicada condicionada à representação.

CAPÍTULO IV DA MORADIA

Art. 19 — É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, a moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. 20 — Os poderes públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 21 — Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1.º — A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2.º — A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos.

CAPÍTULO V DAS TUTELAS ESPECIAIS

Art. 22 — É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 23 — Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 2.º

Art. 24 — Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonaram, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 25 — Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como: acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento dos tempos livres.

Art. 26 — Os idosos têm direito à segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. 27 — É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidades de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 28 — Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único — Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 29 — A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único — A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

CAPÍTULO VI DAS POPULAÇÕES CARENTES

Art. 30 — Será criado um Fundo Contábil Especial, pelo Governo Federal, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontram, integrando-se à sociedade brasileira no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único — Lei Complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, sobre sua administração, elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integram, os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e a sua

administração, da qual participarão representantes dos próprios destinatários.

CAPÍTULO VII DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 31 — O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, elaborará legislação específica com vistas à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único — Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

I — Permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais segmentos da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos.

II — Promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade.

III — O apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da administração federal.

Art. 32 — As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º — São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, bem como as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e patrimônio histórico.

§ 2º — As terras referidas no *caput* do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3º — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º — A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares de domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o poder público pelos atos por ele próprios praticados.

Art. 33 — A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º — A pesquisa, lavra ou exploração mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2º — A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do faturamento em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º — Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 4º — Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e usufruto previstos no art. 31.

Art. 34 — O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional: as comunidades indígenas, suas organizações e órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa dos interesses dos índios.

§ único — Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará no feito em defesa do interesse indígena.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, CULTURA E COMUNICAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º — A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o

aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único — A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 2º — O sistema de educação obedecerá às seguintes diretrizes:

A — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

B — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

C — descentralização da educação pública, cabendo prioritariamente, aos estados e municípios, os ensinos primário e secundário;

D — participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

E — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

F — garantia da educação permanente, supletiva e alfabetização para todos;

G — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

H — superação da marginalidade social e econômica.

Art. 3º — A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar do Estado.

Parágrafo único — Inclusive na responsabilidade do Estado a educação especializada gratuita dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 4º — O ensino é obrigatório para todos dos 6 aos 16 anos e incluirá a habilitação para o exercício de um ofício.

Parágrafo único — O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas onde também será lecionado em língua nativa.

Art. 5º — A União aplicará anualmente não menos de 13% os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo 75% do que lhes couber no produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do Art. 2º.

§ 1º — A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2º — Lei Complementar determinará plurianualmente o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º — Os Municípios aplicarão não menos de 75% no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 6º — A prestação pluralista do ensino é assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Art. 7º — O acesso ao processo educacional é assegurado:

A — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

B — pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso, até o limite de 50% das vagas;

C — pela expansão desta gratuidade mediante sistema de bolsas de estudos, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

D — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

E — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino primário gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos, ou concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

F — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda a coletividade.

G — pela criação de estímulos fiscais em favor das pessoas físicas ou jurídicas, suscetíveis de destinarem recursos para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão.

Art. 8º — A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

A — a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

B — o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

C — a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

D — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único — Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social reconhecidas pelos poderes públicos e suscetíveis de compensar, progressivamente, com recursos alternativos o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 9º — O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetuado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1º — A Lei e os Estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2º — É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 10 — É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia nas universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

Parágrafo único — Enquanto não for regulada pela lei competente o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, pelo Ministério da Educação no que se refira aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 11 — Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 1º — Compete ao poder público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa, bem como a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional em harmonia com os valores universais.

§ 1º — Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2º — É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da organização do país, na sua participação igualitária e pluralística, para a expressão da cultura brasileira.

Art. 2º — Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o poder público assegurará:

A — O acesso aos bens de cultura na integridade de suas manifestações;

B — A sua livre produção, circulação e exposição à toda coletividade;

C — Preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como à memória nacional.

Art. 3º — O poder público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

A — O acatamento de sua forma significativa incluindo, entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

B — o inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 4º — São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 1º — O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e visando ao respeito à verdade, à livre circulação e difusão universal da informação, atendendo à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 2º — Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei;

a) o uso de frequência de rádio, televisão comercial ou educativa, por particulares, bem como para radioamadores;

b) a instalação e funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

c) retransmissão pública no território nacional de transmissões de rádio e televisão por satélite.

§ 1º — As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2º — O Estado publicará anualmente as frequências disponíveis em cada unidade federativa e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 3º — Não é permitida a exclusividade na exploração dos serviços privados de utilidade pública de que trata o artigo anterior nem monopólio, nem oligopólio.

Art. 4º — A propriedade de empresa jornalística de qualquer espécie como as de rádio e televisão é vedada:

I — a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades que não tenham no país a sua sede, seu centro de decisões e controle de capital;

III — a sociedade por ações ao portador.

§ Único — A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiro.

Art. 5º — Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações de que trata o art. 2º, assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviadas a função social daqueles serviços e decidir sobre a sua renovação.

§ Único — A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética da rádio ou televisão, observada a composição de 11 (onze) membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 1º — Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, especialmente pelo estímulo à pesquisa, pela disseminação do conhecimento e adequada transferência do patrimônio universal de inovações.

Art. 2º — Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) aplicação de recurso e incentivos às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais;
- b) integração ao mercado e ao processo produtivo nacionais;
- c) atendimento das necessidades sociais, culturais, econômicas, políticas e, prioritariamente, aos problemas da marginalização;
- d) respeito às características sociais e culturais do país e à plena utilização de seus recursos humanos e materiais;
- e) reserva do mercado interno que vier a requerer a sua expansão.

§ Único — À empresa que atue em setor que envolva conhecimento tecnológico, cabe realizar pesquisa em desenvolvimento científico, na forma que a lei estabelece e cujo resultado se incorpore ao patrimônio nacional.

Art. 3º — Os poderes públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem sua adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

§ Único — É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo os casos previstos em tratados e convenções com cláusula de reciprocidade.

Art. 4º — As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que 5% de seu lucro, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

TÍTULO VII DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 1º — É dever do poder público promover e atender a saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 2º — Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I — Promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentais dos poderes públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde; sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus benefícios.

Art. 3º — O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

- a) Assistência médico-sanitária preventiva;

- b) medicina curativa compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;
- c) expansão dos serviços de atenção primária;
- d) medicina social;
- e) reabilitação;
- f) assistência odontológica-preventiva e curativa;
- g) assistência farmacêutica;
- h) estímulo e amparo ao esporte e à educação física;
- i) desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único — O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 4º — Compete ao poder público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção, no país e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 5º — A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente da autorização mesmo em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único — fica proibido o comércio de órgãos.

Art. 6º — É instituída a caderneta individual de saúde, para registro do histórico da vida clínica de seu portador, cujas anotações serão de autoria exclusiva dos profissionais ou serviços que o assistiram.

Art. 7º — A União aplicará, anualmente, não menos de 13% de seus recursos, e os Estados, Distrito Federal e Municípios o mínimo de 13% do produto da renda resultante dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 8º — As empresas estatais e privadas dedicarão um percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º — São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único — A proteção a que se refere este artigo visa, na forma da lei:

I — A promover a garantia da utilização adequada dos recursos naturais;

II — ao equilíbrio ecológico;

III — à proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando a diversidade do patrimônio genético da Nação;

IV — ao combate à poluição e à erosão;

V — à redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 10 — Incumbe ao poder público estabelecer, dentre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; as limitações das atividades extrativas e predatórias; como de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais e de seu sistema de informações, o controle do ambiente das áreas industrializadas.

Art. 11 — A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidroelétricas e indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, depende de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 12 — É vedado no Território Nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e as condições ecológicas de sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção.

Art. 13 — A Floresta Amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a apropriada preservação de sua riqueza florestal e meio ambiente.

Art. 14 — A lei fixará as transgressões penais contra o meio ambiente.

TÍTULO VIII DA DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE CIVIL E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 1º — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanen-

tes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 2º — As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade de seu território e os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos previstos em lei, a ordem constitucional.

Art. 3º — O serviço militar é obrigatório nos termos e sob as sanções da lei. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa do País.

Parágrafo único — A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

Disposições Transitórias — lei ordinária relativa ao estatuto dos militares garantirá as prerrogativas hoje contidas na Constituição.

CAPÍTULO II SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º — A manutenção da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio é dever da polícia civil, que é subordinada ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º — A polícia civil exercerá a vigilância ostensiva e preventiva e atuará como polícia judiciária.

§ 2º — A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

§ 3º — A atuação da polícia civil observará o estrito cumprimento da lei, punindo-se o abuso de autoridade.

Art. 5º — Os municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter a guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 6º — Os Estados poderão criar e manter a polícia militar, subordinada ao poder Executivo Estadual para exercer a função de força dissuasória, corpo de bombeiros e policiamento ostensivo quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil.

Parágrafo único — A lei federal fixará os limites de armamento e efetivo da polícia militar.

Art. 7º — Na hipótese de decretação do estado de alarme ou de sítio, ou de intervenção federal, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das forças armadas.

Art. 8º — Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da união, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, bem como a expedição de passaportes;

VI — suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único — A polícia federal poderá delegar competências à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO III CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 9º — O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho de Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 10 — Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II — opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz;

III — manifestar-se por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único — lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV ESTADO DE ALARME

Art. 11 — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que dispensem a decretação do estado de sítio.

§ 1º — O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo;

§ 2º — O tempo de duração do estado de alarme não será superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a decretação;

§ 3º — O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes;

§ 4º — Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a 10 dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso;

§ 5º — A decretação do estado de alarme ou sua prorrogação serão comunicadas pelo Presidente da República, dentro de 48 horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional;

§ 6º — O Congresso Nacional, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme;

§ 7º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado por sua Comissão permanente.

§ 8º — Rejeitado pelo Congresso Nacional cessa, imediatamente, o estado de alarme sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a vigência.

§ 9º — O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas de sua execução.

§ 10 — Findo o estado de alarme ou o estado de sítio, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas na sua execução, indicando nominativamente os atingidos e as penas ou restrições aplicadas.

CAPÍTULO V ESTADO DE SÍTIO

Art. 12 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 13 — A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficarão suspensas.

§ único — Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 14 — No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único — Neste caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 15 — Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o número I do Art. 12, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiofusão;

IV — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive nas associações;

V — a busca e apreensão em domicílio;

VI — a intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — a requisição de bens;

Parágrafo único — Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas casas legislativas, desde que liberados por suas mesas.

Art. 16 — o estado de sítio, no caso do Art. 12 — I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a esse. No caso do n.º II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 17 — Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República, este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido; para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 18 — O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos dos executores.

Art. 19 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara ou do Senado, as do deputado ou senador cujos atos sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, fora do recinto do Congresso.

Art. 20 — Expirando o estado de sítio, com ele cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 21 — A inobservância de qualquer das prescrições da presente Sessão tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente do Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

Art. 2º — Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º — Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2º — O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais governadores.

Art. 3º — São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4º — No prazo de sessenta dias, contado da promulgação deste, o Presidente da República, ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de Lei Complementar para adaptar a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto nesta Constituição.

Art. 5.º — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de Juizes.

Parágrafo único — Um Tribunal Federal será sediado no Distrito Federal.

Art. 6.º — Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I — ao Tribunal Federal de Recursos:

- a) a indicação dos Juizes Federais à promoção por antiguidade;
- b) a composição das listas tríplexes de Juizes Federais para a promoção por merecimento;
- c) a redução de três nomes das listas sêxtuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II — ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição, por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sêxtuplas de advogados;

III — ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores Gerais da República, por voto secreto e maioria absoluta, a eleição das listas sêxtuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1.º — Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação deles, optar pela transferência para qualquer dos Tribunais Regionais Federais, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente aos optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2.º — A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias, contado da promulgação da Lei Complementar que os criar.

§ 3.º — Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4.º — Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º — A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, que, não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem a aprovação do Senado Federal, assegurada a disponibilidade com remuneração integral, em caso de recusa;

II — pela nomeação de tantos Ministros quantos sejam necessários para completar o número estabelecido na Lei Complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1.º — Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2.º — O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3.º — Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal.

§ 4.º — A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão em recurso especial de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8.º — O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam, com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista nesta Constituição.

Art. 9.º — Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único — A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de Juizes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados, a disponibilidade dos Juizes Militares e disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10.º — Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 11 — Juntamente com o projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto da Lei Complementar organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12 — Ficam limitados ao máximo de 3% (três por cento) a.a. reais, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13 — A dívida externa será levantada nos seis meses

seguintes à promulgação da Constituição mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 14 — A audiência e a participação dos cidadãos diretamente ou através de organizações representativas serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15 — Os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1.º do art. 6.º.

Art. 16 — Na data da entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 2.º do art. 2.º, será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17 — O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos da carreira de Diplomata.

§ 1.º — O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2.º — Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, ou de órgão equivalente, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro.

Art. 18 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos, nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 19 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia de funções de arrecadação e de fiscalização.

Art. 20 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os officios de registro público, passando os seus titulares e servidores a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1.º — Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2.º — Fica vedada, até a entrada em vigor da Lei Complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 21 — A Lei Complementar, prevista no artigo anterior, disporá sobre a extinção dos officios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos officios de notas.

Art. 22 — Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso, a promoção, efetivação e reintegração imediata, vencimentos, vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

§ 1.º — Nos casos em que a reintegração de que trata este artigo não se possa realizar por limitação de vagas no quadro funcional respectivo, os servidores em referência ficarão em quadro suplementar quando não optem por sua disponibilidade remunerada ou aposentadoria.

§ 2.º — São devidas indenizações à família dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política.

Art. 23 — Os próprios da União, situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, ficaram desvirtuados de suas finalidades de construção ou aquisição, reverterão para o patrimônio daquela Unidade Federativa.

Art. 24 — Os Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão regime de prioridade para tramitação e inclusão na Ordem do Dia dos projetos de Lei Complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

Art. 25 — Caberá ao Ministério da Saúde o comando unificado do Plano Nacional de Saúde.

§ único — Será atribuído à Saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da Seguridade Social.

Art. 26 — As Assembléias Legislativas Estaduais ficam investidas de poderes constituintes, pelo prazo de seis meses, a contar desta data, para elaborar Constituições Estaduais, observado o disposto no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985.

O ANTEPROJE

Por Ney Prado

A Comissão de Estudos Constitucionais, um ano e dois meses após a sua constituição pelo Presidente José Sarney, está concluindo seus trabalhos. Os retoques finais estão sendo dados pelos membros que integram o Comitê de Redação. O desejo do Prof. Afonso Arinos é que o texto final, pronto e acabado, seja entregue ao presidente da República no próximo dia 18 de setembro.

Mas, como esperado, mesmo antes de sua divulgação oficial, vem sendo o trabalho objeto de considerações críticas, por parte dos mais variados segmentos da sociedade brasileira.

O julgamento das teses defendidas pela comissão, no meu entender, depende do grau de expectativa e do conhecimento de cada um, no que concerne às suas reais finalidades e objetivos.

Presume-se que o falecido Presidente Tancredo Neves ao idealizá-la tinha em mente lograr dois objetivos: provocar um grande debate nacional em torno dos temas de natureza constitucional, como forma de mobilização e participação da opinião pública; produzir um anteprojeto constitucional que servisse como colaboração do Poder Executivo aos trabalhos de elaboração da futura Carta Magna, pela Assembléia Nacional Constituinte.

A experiência por mim vivida, como membro e secretário-geral da Comissão, me leva à convicção de que o primeiro objetivo certamente será alcançado. Acredito, como Jorge Amado, "que, no fundamental, os problemas importantes do país foram recenseados e estudados na busca de soluções", por pessoas

qualificadas, interessadas e com o propósito de acertar.

Dúvida não tenho de que, a partir de agora, após a oficial divulgação do texto, toda a discussão sobre a Constituinte crescerá de intensidade, tendo como base e inspiração os trabalhos da comissão.

Mas, à medida que suas propostas se tornem conhecidas em suas minúcias, acredito que seu valor técnico-jurídico-político seja, cada vez mais, posto em dúvida.

Considero extremamente desconfortável tecer reparos ao método e à substância do trabalho desenvolvido pela Comissão. Julgo, no entanto, meu dever fazê-lo.

Começaria dizendo, muito a contragosto, que o texto de nosso anteprojeto, na sua abrangência, revela sua face casuística, preconceituosa, utópica, socializante, xenófoba e, em muitos casos, perigosamente demagógica.

Digo conter casuísmos porque ali tudo se prevê e tudo se regula. Preveem-se todas as hipóteses e dispõem-se sobre todas as soluções. Seus quase 500 artigos transformaram o texto num extremamente variado repertório de temas, sem distinção precisa entre o que realmente deve ser matéria a ser incluída na futura Lei Magna e o que poderá ser objeto de legislação complementar ou mesmo ordinária. Houve, a rigor, um inchaço constitucional, a tal ponto que o ilustre professor Cláudio Pacheco, também conselheiro, denominou nosso trabalho de "Constituição de miúdos". Para exemplificar isso, basta citar o artigo que garante ser "vedada a prisão em recintos sem luz ou sem renovação de ar por qualquer prazo e sob qualquer pretexto".

TO DO CASUÍSMO

Como decorrência deste detalhamento, o texto consoante, também salientou o Prof. Miguel Reale, se tornou "um conglomerado minucioso e desarmonioso de preceitos, excedentes uns, descabidos senão caricatos outros".

Mas além de casuístico, e talvez por isso mesmo, ele é também preconceituoso. Foi possível perceber, claramente, ao longo dos trabalhos da comissão, que a maioria dos seus membros colocou sob suspeita, em graus diferenciados é verdade, todas as instituições nacionais. Desta atitude só escapou uma categoria: o homem brasileiro. A essa insuspeita figura tudo se deu em termos de direito. Porque insuspeito, nada se lhe exigiu em termos de dever. Mas, quando essa figura abstrata se individualizava e se transformava em entidade concreta, ou seja, em militar, empresário, jornalista, político etc., logo sobre ele recaía uma série de prevenções e preconceitos, trazendo, como decorrência, uma série de limitações legais ao seu comportamento.

Ademais de ser casuístico e preconceituoso, o trabalho é em sua grande parte utópico. Da sua leitura, como também enfatiza Juarez Bahia, constata-se "um puro exercício da arte de construção no vácuo: a base são as teses e não os fatos; o material, as idéias, e não os homens; a situação, o mundo, e não o país; os habitantes, as gerações futuras e não as atuais". Em outras palavras, é um texto excelentemente adjetivado, formalmente bem elaborado, mas sem muitas relações com o Brasil real.

Fico a imaginar: como será possível se garantir o direito constituio-

nal à paisagem? Ou o direito constitucional a ambientes sadios e ecologicamente equilibrados? Ou o direito à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso?

Outro aspecto facilmente indetectável no texto produzido é o seu caráter estatizante. Da análise dos capítulos relativos à ordem econômica e social, constata-se que, ao invés de se diminuir a presença do estado na economia, enfatizando e reforçando o regime da livre iniciativa e economia de mercado, atribui-se ao estado o papel de principal agente do desenvolvimento e solucionador dos problemas, e, como tal, reforçam-se e expandem-se constitucionalmente os seus poderes.

Aliás, o caráter socializante do texto já foi publicamente reconhecido pelo insuspeito sacerdote e sociólogo Fernando Bastos de Ávila, representante da CNBB na comissão.

As restrições ao regime de economia aberta se ampliam sobremaneira, quando assuntos envolvem as empresas e os investimentos estrangeiros. No trabalho há um elenco de medidas que vão desde a nacionalização dos bancos e companhias de seguro, à proibição de transferência de terras onde existirem jazidas, minas e outros recursos minerais, sem falar na esdrúxula limitação a 3% sobre o saldo da nossa dívida externa dos "encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos" e o levantamento da dívida externa nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição mediante apropriação da análise de sua legitimidade...

Por último, gostaria de também

pôr em destaque que muitas medidas inseridas no nosso texto são de caráter nitidamente demagógico. Inúmeros direitos foram atribuídos a determinadas categorias, sem que se levasse em conta a disponibilidade de meios ou a sua viabilidade prática. Apenas para citar alguns exemplos: o direito de greve foi estabelecido sem qualquer limitação; a jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais foi estendida a todos os trabalhadores indistintamente; o salário mínimo foi substituído pelo "salário justo e real" e assim por diante.

Os aspectos negativos do trabalho da Comissão, suscintamente apontados por mim, já têm provocado e continuarão a provocar grandes repercussões. O que é grave, porém, é que sendo a Comissão um órgão oficial, constituído pelo Poder Executivo, suas propostas, desejassem ou não os seus autores, têm o condão de gerar crises, confusões e desentendimentos diversos.

Por outro lado, "a tímida contribuição dos partidos para o debate constitucional, principalmente por estarem envolvidos na disputa pelos governos estaduais, transformou as decisões da Comissão num dos referenciais mais importantes para o Congresso a ser eleito em novembro. A excessiva abrangência que o anteprojeto apresenta tem grande chance de influenciar o próprio trabalho constituinte". Em isso ocorrendo, poderemos vir a ter uma Constituição formalmente avançada, mas sem qualquer correspondência com a realidade brasileira. O que seria lamentável.

Ney Prado, jurista, foi secretário executivo da comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição.

A publicação, na íntegra, deste documento é uma contribuição de BLOCH EDITORES e do GRUPO VOTORANTIM para a melhor conscientização do povo brasileiro, no maior momento político da nossa história.



GRUPO VOTORANTIM